

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



CONTRARAZOANDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDVÂNIA VIANA MAIA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023.

A empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 18.832.896/0001-30, sediada na Rua Pedro I, n° 742, Sala 01, Bairro Centro, Cep: 60.035-100, Fortaleza-CE, Inscrição Estadual: 06.712463-1 e inscrição Municipal: 286879-2, por intermédio de sua representante/Procuradora Rosangela Franco Muller, Técnica em Próteses Dentária - CE -TPD n° 325, portador RG N° 2000010598279 /SSP/CE E CPF N° 267.682.163-68, residente e domiciliada na Rua Lauro Maia, no 1331, Bairro Fátima, em Fortaleza/CE, CEP: 60.05 5-210, com amparo no Art. 4°, inciso XVIII da Lei sob n.° 10.520/2002 c/c § 2° do Art. 44 do Decreto n.° 10.024/2019, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de contra razões ao infundado Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA.**

CONTRA RAZÕES

A decisão tomada pela Senhora Pregoeira em declarar a empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** inabilitada no presente certame licitatório está amparada nos Princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, julgamento objetivo, várias jurisprudencias do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Regionais federais, entre outras cortes superiores. Assim, não cabe alegativa da referida participante de que a decisão foi tomada de forma ilegal.

Assim, com vasto amparo legal e editalício a Senhora Pregoeira justificou os motivos aos quais a licitante **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** foi inabilitada.

Sendo eles:

- 1- Não comprovou vinculação da responsável Técnica a Senhora Gabriella Peres Assunção indicada na Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO) com a licitante na data da presente licitação, já que não fazia mais parte dos quadros de sócios da licitante, **conforme exigido 11.6.3.2 combinado com os itens 11.6.3.3, 11.6.3.4, alínea "d" do edital.**
- 2- Não apresentou os cálculos dos índices de Liquidez Geral (ILG) e índices de Solvência (ISG) devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará, **conforme exigido no item 11.6.2.9 do edital.**

PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE
CNPJ N°: 18.832.896/0001-30

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



A decisão de inabilitação da referida licitante tomada pela Senhora Pregoeira ocorreu de forma correta/legal, pois tem previsão editalícia, sendo que, a referida recorrente por puro inconformismo vem aventar alegativas com intuito de inverter decisão proferida de forma legal.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, a presente contra razões apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que apresentado o recurso Administrativo pela licitante **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** essa contrarazoante tem o prazo de até 25/05/2023, às 00:00:00, conforme informado na plataforma de Pregão Eletrônico da **BLL COMPRAS** para contrarazoar os argumentos da recorrente em fase de recurso.

Acrescento ainda, o Art. 110:

"Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei geral de licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

" Parágrafo único. Só se iniciam e vencem prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Contra razões em face do recurso administrativo interposto pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023**, alegando que a decisão de sua inabilitação pode ser revista em fase de diligência.

Senhora Pregoeira, a licitante **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** deixou de cumprir várias exigências que estão expressas de forma clara, objetivas e cristalina no edital, referente a qualificação técnica e qualificação econômica e financeira.

Vejamos o que prever o edital, no item 11.6.2.9:

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



11.6.2.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros devidamente registrados, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a um (>1), Solvência Geral (ISG), maior ou igual a um (>1) e Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Conforme trecho da exigência recortada do edital em debate, e após análises do Balanço, DRE e índices da referida licitante, constatamos que a mesma não apresentou os cálculos dos índices financeiros Liquidez (ILG) e (ISG), tão pouco registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, indicado em contrato social como Estado Sede da licitante, descumprindo exigência primordial de qualificação econômico-financeiro prevista em edital.

11.6.3.2. Prova de registro ou inscrição da LICITANTE junto ao Conselho de classe competente, da localidade da sede da PROPONENTE.

11.6.3.3. Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico em seu quadro permanente na data da licitação profissional de nível superior ou técnico na área de próteses, reconhecido pelo Conselho de classe competente.

11.6.3.4. Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Sócio – contrato social e último aditivo, ou estatuto social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.
- b) Diretor – cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT, acompanhado(a) da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Registro de Empregado (RE) do FGTS do mês anterior ao da realização da sessão.
- d) Contrato de prestação de serviços.

Cabe logo de início frisar que, não foi indicado como responsável técnico o Sócio administrador da licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará, o Senhor **JOSE IVANILSON DA SILVA MENEZES**, e sim, a Senhora Gabriella Peres Assunção, na condição de sócio administrador, não faz dele automaticamente o responsável técnico pela empresa, é necessário a inclusão no órgão de fiscalização competente do sócio administrador na condição de novo responsável técnico, ou seja, no Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO).

Podemos constatar que a responsável técnica indicada era a Senhora Gabriella Peres Assunção, ao qual na data da sessão da licitação, não fazia mais parte dos quadros de sócios da empresa, sendo necessário a comprovação de vínculo através de documento contratual ou livro de registro de funcionários. Assim, a empresa Asgard ao não apresentar referida comprovação PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 – FORTALEZA/CE
CNPJ Nº: 18.832.896/0001-30

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



deixou de cumprir com as exigências editalícia listadas anteriormente.

3) DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA SENHORA PREGOEIRA.

Em que pese a alegação da recursante, é de se ressaltar que, em primeiro lugar a Senhora pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautando pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

É de se observar, ainda, que a inabilitação da licitante, ora recursante, se deu pelo descumprimento de exigências previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Como é de se observar, a própria recursante reconhece que a decisão hostilizada da pregoeira foi decorrente de aplicações previstas no edital, e ainda confirma que cometeu um pequeno lapso deixando de cumprir exigências editalícias.

Com relação a tão propalada diligência, que poderá, em qualquer fase da licitação ser realizada pelo Pregoeiro ou pela Autoridade competente, há muitas interpretações equivocadas sob o ponto de vista da sua aplicação conforme diversas jurisprudências editadas pelo TCU, porém, neste caso específico, houve uma interpretação tendenciosa, como é de se observar, com o objetivo muito claro de induzir ao erro a Autoridade que irá julgar o recurso, de que bastaria apenas uma simples diligências para torna-la apta a competir juntamente com os demais.

Em análise às exigências acima, o Ilmº Jurista Marçal Justem Filho traz o seguinte entendimento: "Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)".

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital". (grifo nosso).

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmº Ministro relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

"Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal" (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 - Plenário do TCU, que:

"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...".

Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte da recorrente, caindo por terra abaixo as suas indignações e a esperança derradeira de torna-la classificada e apta a ser habilitada, em detrimento de apresentação de uma suposta "busca pela melhor oferta", que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

4- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, seria errônea e ilegal a habilitação da licitante **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, constituiria, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento objetivo, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante Asgard ofenderia, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL2001/0128406-6."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei n.º 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei n.º 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.**

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital.

Assim, a Senhora Pregoeira inabilitou a licitante Asgard por manifesto descumprimento as regras editalícias, diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União e leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Senhora Pregoeira por todo o exposto rogamos e acreditamos que a decisão inicial de inabilitação da empresa PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE CNPJ N°: 18.832.896/0001-30

RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP

Fls. 520
CPSMAR

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA seja mantida, pois a mesma descumpriu regras claras e cristalinas do edital, aceitação de inclusão de novos documentos e abertura de prazos para regularização junto ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO) e Junta Comercial do Estado do Ceará (Jucec) para fins habilitação, além de ferir a isonomia, fere os princípios da legalidade, julgamento objetivo, da vinculação ao edital e privilegiaria licitante desorganizado, que teve igual prazo para organização e preparação dos documentos exigidos em edital e seus anexos.

6 - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contra razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contra razões, reforçando a importancia da decisão inicial proferida pela Senhora Pregoeira em inabilitar a empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, por expresse descumprimento as regras editalícias.

Outrossim, lastreada nas contra razões, roga-se que essa Comissão de Licitação matenha a decisão inicial de inabilitação da recursante, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida dessas contra razões à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.



ROSANGELA FRANCO MULLER
PROCURADORA
RG N° 2000010598279
CPF N° 267.682.163-68

